



Diário Oficia

REPÚBLICA **FEDERATIVA** DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 23-A

SEXTA-FEIRA, 1 DE FEVEREIRO DE 1991

BRASILIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2313
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	2317

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294 DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.

§ 1º. A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º. As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º. Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º. O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição "pro rata" dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º. Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º. Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês espa igual a TR, do mês corrente.

Art. 3º. Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a líquidação dos títulos em circulação, nos seus

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou-indiretamente por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN fiscal destinado à conversão, para cruzeiros, dos contratos existentes na data de publicação desta Medida Provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º, A partir da data de vigência desta Medida Provisória, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular e divulgar o índice de Preços ao Consumidor (IPC), o índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e o índice da Cesta Básica (ICB).

Art. 5º. A partir do mês de fevereiro de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (ÖTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art.

 $6^{\rm o}$ do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do BTN, emitidos até a data de vigência desta Medida Provisória, será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência desta Medida Provisória, com clausula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação do dólar norte-americano fixado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º. Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal e demais unidades mencionadas no art. 3º, decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta Medida Provisória, deverá ser observado o seguinte:

l - nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice a partir de fevereiro de 1991, exceto nos casos em que esta Medida Provisória dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo, deverá ser utilizada a TR, no caso dos contratos referenciados ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, zo caso daqueles referenciados ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas disciences.

§ 1º. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice "pro rata" no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 31 desse mês e a TRD entre 1º de fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

fração "pro rata".

Art. 7º. Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam mantidos os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na Fonte, vigente no mês de janeiro de 1991, as quais poderão ser alteradas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8º. A partir da vigência desta Medida Provisória é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 9º. Nas operações realizadas no mercado financeiro é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Parágrafo úniço. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo.

Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará instruções dispondo sobre a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em virtude da extinção do BTN e do BTN Fiscal.

Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das IRD, no periodo transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de mejo por cento ao mês.

§ 1º. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de

rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

- § 3º. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.
 - § 4º. O crédito dos rendimentos será efetuado:
- I mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e
- II trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.
- Art. 12 O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

- Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.
- Art. 14. Para os contratos já existentes, contendo clausula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusíve à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991.

Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

- Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados até a vigência desta Medida Provisória por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS) com cláusula de atualização monetária vinculada ao índice de atualização dos depósitos de poupança passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas as periodicidades e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.
- § 1º. Os contratos celebrados a partir da vigência desta Medida Provisória pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terao cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.
- § 2º. O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH e às letras hipotecárias.
- Art. 17. Os contratos relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais poderão conter cláusula de remuneração pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).



MINISTERIO DA JUSTICA

Imprensa Nacional SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasilia/DF Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR Fax: (061) 225-2046 CGC/MF: 00394494/0016-12

> CEZAR BADO Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL — Seção I Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser fei que se por escrito à Diretoria de Publicações de Orgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicações.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário da Justiça Diário Oficial Secão II Secão I Seção II Seção I Precos Cr\$ 1.247.00 'Cr\$ 1.517.00 ASSINATURA TRIMESTRAL: Cr\$ 405,00 Cr\$ 1.547,00 Cr\$ 6.864.00 Cr\$ 3.399,00 Cr\$ 12,474,00 Cr\$ 6.864.00 PORTE:

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 — R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17.00h.

- Art. 18. O resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo do índice de rendimento de que trata o parágrafo único do artigo 12 será suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) se negativo, ou a ele incorporado, se positivo, nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 19. Os contratos de financiamento realizados com recursos dos depósitos de poupança rural serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:
- I da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991; e
- II da TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.
- Art. 20. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:
- I do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:
- a) nos contratos firmados até a vigência desta Medida Provisória, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês;
- b) nos contratos firmados após a vigência desta Medida Provisória, o undice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;
- II do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.
- § 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações pelo índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos ou, no caso dos contratos firmados anteriormente à vigência desta Medida Provisória, pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos com data de aniversário no dia primeiro.
- § 2º. Do percentual de reajuste de que trata o "caput" deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.
- § 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no "caput" e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.
- Art. 21. Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, fica assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.
- Art. 22. A partir do exercício de 1992 incidirá Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido na liquidação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salariais (FCVS), de saldo devedor de contrato de financiamento firmado com instituição do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
- § 1º. O fato gerador do imposto de que trata este artigo é a liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do SFH, com recursos do FCVS.
 - § 2º. A alíquota do imposto de que trata este artigo é de trinta e cinco por

§ 3º. A base de cálculo do imposto é o valor liquidado com recursos do

FCVS

cento.

- FCVS.

 § 4º. O imposto será pago parceladamente em até sessenta meses sujeito a atualização pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.
- atualização pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

 § 5º Ficam excluídos do disposto neste artigo os mutuários cujo contrato de financiamento tenha tido valor inicial inferior a mil Unidades Padrão de Capital (UPC).
- § 6º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias, regulamentará o disposto neste artigo.
- Art. 23. Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) de que trata o art. 184 da Constituição passam, a partir do mês de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela TR, observado o disposto no artigo 6º, mantidas as taxas de juros estabelecidas na legislação vigente.
- Art. 24. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) originários dos Fundos PIS-PASEP, bem como na forma prevista no §1º do art. 239 da Constituição, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão corrigidos, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória, mantidas as taxas de juros contratadas.
- Art. 25. As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória.
- Art. 26. As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, molusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o §1º deste artigo.
- § 1º. O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1º de fevereiro de 1991.
- § 2º. O Banco Central do Brasil poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo, desde que seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência.

2315

seja:

§ 3º. Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.

Art. 27.As operações realizadas em mercados a termo e de opções das bolsas de valores e de mercadorias e de futuros sujeitam-se ao regime de deflação previsto no artigo anterior, nas seguintes condições:

I- Nos contratos a termo, o fator de deflação incidirá na data de vencimento, inclusive no caso de encerramento antecipado;

II- Nas operações com opções, o fator de deflação incidirá sobre o preço de exercício na data em que o direito for exercido.

§ 1º- O fator de deflação não incide sobre os preços das operações realizadas no mercado à vista ou disponível das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

§ 2º- Os contratos futuros das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros deverão ser liquidados, compulsoriamente, no primeiro dia de pregão após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 28. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação a suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto a suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis 4.595, de 31 de dezembro 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não modifica a competência específica, relativamente aquelas entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão ser comunicados de quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 29. As entidades de previdência privada e as sociedades seguradoras e de capitalização deverão adquirir os Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1.990, nos termos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 30. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar a emissão e definir as características das Notas do Tesouro Nacional (NTN), destinadas a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, observados os limites legalmente fixados.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação do dólar norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 31. Os bancos comerciais, os bancos de investimento e os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI).

§ 1º. Os TDE terão as seguintes características:

I - prazo: compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

II - remuneração: TR;

III - colocação: por intermédio de instituições financeiras e do mercado de capitais, junto a investidores institucionais, pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O Banço Central do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. As receitas geradas pelos contratos de financiamento de projetos aprovados no âmbito do PFCI não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o FINSOCIAL.

Art. 33. A partir de 1º de maio de 1.991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivam à aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades cabíveis, será exercida privativamente pelo Banco Central

Art. 34. Fica permitida a utilização dos saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de integralização de quotas de fundos mútuos de investimento que, com constituição autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tenham por finalidade a aquisição de ações emitidas por empresas a serem privatizadas nos termos da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Art. 35. Às Fundações que recebam dotações do Orçamento Geral da União e que integrem, por força da lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se o disposto no art. 11 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 36. No interesse da segurança do abastecimento alimentar e da estabilização dos preços, fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, independentemente das regras de intervenção governamental no setor.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se o art. 4º da Lei 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da

República.

FERNANDO COLLOR Zélia M. Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295 , DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, quer seja resultante de promoção ou bonificação na data referida neste artigo.

§ 3º Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no artigo 26 da inedida. Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991.

§ 4º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, aos contratos cujo objeto

I - a venda de bens para entrega futura;

II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III - a realização de obras.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existente na data referida no art. 1° ;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;

III - baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;

IV - expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o artigo precedente.

Art. 4º A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a um ano.

Art. 5º A fixação dos salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, bem como a determinação das antecipações salariais de que trata o § 2º do art. 8º, serão regidas pelo princípio da livre negociação.

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional.

Art. 7º As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de julho.

Parágrafo único. Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de janeiro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

Art. 8º No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991.

1º Os salários de fevereiro de 1991, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo I desta Medida Provisória, correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

b) somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindose o resultado por doze.

§ 2º Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 3º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 4º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste

Art. 9º Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º não se aplica:

I aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional; e

 $\,$ II $\,$ - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. A partir de fevereiro de 1991 o Sálario Mínimo fica fixado em Cr\$ 15.895.46.

Parágrafo único. O valor do Salário Mínimo será atualizado nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, mediante ato do Ministro da Economia, Fazenda e Pfanejamento.

Art. 12. O art. 2° da Lei n° 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano."

Art. 13. Nos contratos de locação não escritos, o valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

 I - multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo I à presente Medida Provisória correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

II - somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindose o resultado pelo número de meses considerado no inciso anterior.

Art. 14. Os contratos de aluguel residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, podendo conter cláusula de reajuste nos meses de agosto ou fevereiro, ou em ambos, desde que o índice de reajuste não seja superior à variação acumulada dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 15. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses.

Parágrafo único. A parcela referente a salários, quando estiver explicitada na fórmula de reajuste, será reajustada apenas nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 16. A inobservância dos preceitos contidos nesta Medida Provisória sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa da economia popular e à proteção contra abuso do poder econômico.

Art. 17. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 8.030, de 12 de abril de 1990.

República.

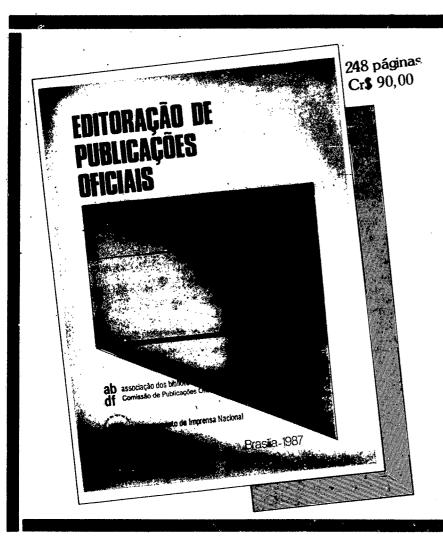
Brasília, em 31 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da

FERNANDO COLLOR Zélia M. Cardoso de Mello

AMEXO A MEDIDA PROVISORIA No. 27

INDICE DE REMIRERAÇÃO

ia ··	1770											1991		ì
	Fev.	Har Kar	Abr	Mai	Jun Jun	Je]	Ag 0	Set	Out	erree erre Nov	Dez	jan	Fev	
27 28 29 34 31		3.8649		3.2412	****	2.5640	2.2743		1.7325 1.7245		1.2171	1.0062		
*		3.9113	3.5493	3.2508	2.8736	2.5829 2.5734	2.2832	1.9926	1.7325	1.4591	1.2243	1.0124		
20	3.0329	3.9583	3.5583	3.2604	2.8852	2 5020	2.2724	2.0015	1.7466	1.4673	1,2314	1.0186	4.	
4	5.7748 5.6526	4.0539 4.0658	3.5944 3.5653 3.5743 3.5473	3.270	2.9924 2.9883 2.9682 2.9562 2.9443 2.9324 2.9265 2.9867 2.8969	2.6019 2.5924	2.347	2.0104	1,7488	1.4638 1.4755	1.2387	1.0249	1.000	
26	5.9643	4.10/6	3.3633	3.2093 3.2796	2.7293	2.4114	2.3188	2.0282	1.7452	1.4921	1.2533	1.03/0	1.000	
5	6.0347	4.1519 4.1026	3.3744	3.2770	2.7324	2.6210	2.32/8	2.0372	1.//30	1.5005	1.2646	1.0440	1.000	
24	6.1679	4.2018	3.4435	3.3087 3.2990	2.y443	2.6306	2.3349 2.3278 2.3188 2.3099	2.0463	1./818	1.5089	1.2684	1.0504	1.000	
23	6.3041	4.3551 4.3634 4.2523 4.2618	3.6217 3.6126 3.6435	3.3184	2.9562	2.6493	2.3459	2.0554	1.8069 1.7985 1.7901 1.7818 1.7735	1.5174	1.2/33	1.0569	1.000	
22	6.4433	4.3034	3.6217	3.3282	2.9682	2.6500 2.6403	2.3550 2.3459	2.4645	1.7985	1.5259	1.2830	1.0634	1.000	
21 22 23	6.5856	4.3551	3.6389	3.3380 3.3282	2.9803	2.6597	2.3442	2.0736	1.0069	1.5345 1.5259 1.5174	1.2981 1.2965 1.2830 1.2755	1.0700	1.000	
20	6.7310	4.4874	J.6771	3.34/7	2.9924	2.6695	2.3734	2.0628	1.8154	1.5431	1.2981	1.0766	1.000	
ĨŠ	6.8796	4.4603	3.6863 3.6770 3.6678 3.6585 3.6493	3.3675 3.3776 3.3676 3.3577	3.0536 3.0412 3.0289 3.0167 3.0045	2.6793	2.4611 2.3918 2.3826 2.3734	2.0921	1.8583 1.8496 1.8410 1.8324 1.8239 1.8154	1.5605 1.5518	f 2457	1.4832	1.000	
ĺ	7.0315	4.568i 4.5139	3.4585	3.3676	3.0167	2.6891	2.3918	2,1613	1.8324	1.5605	1.3134	1.0099	1.000	
17	7.1868	4.5481	3.4478	3.3776	3.4289	2.7089	2.4411	2.1107	1.8414	1.5693	1.3367 1.3297 1.3211	1.0766	1.000	
íó	7.3454	4.6234	3.6770	3.3875	3.4412	2.7489	DATAL	2.1200	1.8494	1.5781	1.3289	1.1034	1.000	
iŝ	7.5076	4.4785	3.4843	3.3075	3.4534	2.7198	2.4198	2.1294	1.8583	1.587	1.3347	1.1102	1.444	
14	7.6734	4.7348	3.4954	3.4675	T ALLA	2.7388 2.7288	2.4388 2.4292	2.1389	4 2474	1.6048 1.5959	1.3445	1.1170	1.444	
3	7.8428	4.7916	3.7654	3.4175	3.6794	2.7389	2 1301	2.1484	1.8845 1.8757	1.6442	1.3624	1.1239	1.000 1.000 1.000 1.000	
12	8.0160	4.8492	3.7644	3.4276	3 8080	2.7598 2.7489	2.4481	2.1579	1.0733	1.6139	1,3684 1,3644 1,3524 1,3445	1.1309	7.111	
11	8.1930	4.9664	3.7616 3.7521 3.7426 3.7332 3.7238 3.7144 3.7650 3.6956	3.4377	3.2657 3:1927 3.1798 3.1669 3.1541 3.1414 3.1287 3.1160 3.1034 3.0909 3.0784	2./071	2.4576	2.1675	1.9022 1.8933	1,6229	1.3/04	1.1378	1.00	
Į,	8.5588 8.3739	J. 4261	3./426	3.4682 3.4586 3.4478	3.120/	2.7793	2.4671	2.1867 2.1771	1.7111	1.6412	1.3845 1.3764	1.1519	1.000	
ğ	8./4// 0.5500	5.0864 5.0261	3./321	J. 4062	3.1414	2.7895	2.4863 2.4767	2.1964	1.77-50 1.9654 1.9562 1.9471 1.9381 1.9299 1.9240	1.6504	1.3726	1.1590	1.000	
′	8.9409 8.7477	5.1475	3./616	3.4784	3.1041	2.7997	2.4959	2.2062	1.7279	1.6597	1.4070 1.4008 1.3926	1.1662	1.000	
	9.1383	3.2074	3.7711	3.466/	3.1007	2.8199	2.5056	2.2160	1.7301	1.6690	1.4070	1.1734	1.000	
ż	9.3401	5.2/20	3.7846	3.4989 3.4887	3.1778	2.8203 2.8100	2.5155	2.2258	1.9471	1.6784	1.4173	1.1846	1.000	
4	9.5463	5.3994 5.3353 5.2720 5.2094	3.7997 3.7902 3.7806	3.5092	3:1927	2.8307	2.5349 2.5251 2.5154	2.2357 2.2258	1.9562	1.6878	1.4256	1.1879	1.00	
3	9.7571	5.3994	3.7997	3.5196	3.2057	2.8411	2.5349	2.2456	1.9654	1.6973	1.4340	1.1952	1.000	
2	9.9725	5.4642	3.8974	3.53	3.2187	2.8515	2.5448	2.2555	1.9746	1.7068	1.4424	1.2026	1.000	
1	10.1927	5.5299 5.4642	3,8190	3.5444	3.2317 3.2187	2.8620	2.5546 2.5448	2.2656	1.9838	1.7164	1.4549	1.21**	1.000	
***	********	********	*******	*******	******	*******	********	*******	********	******	******	*******	*******	¥ŧ
	Fev	Mar	Abr	Kai	Jun	Jul	Ago	5et	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	



EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Publicação elaborada pela Subcomissão de Política Editorial e Normalização da Comissão de Publicações Oficiais Brasileiras e co-editado pela Imprensa Nacional e Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal contendo informações e regras básicas sobre editoração de publicações oficiais.

As aquisições poderão ser feitas diretamente na Seção de Vendas ou mediante envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos. Em caso de Órgão Público, mediante cópia da Nota de Empenho.

Maiores informações — End.: SIG Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604. Fones: (061) 321-5566 R. 305 e 309 ou (061) 226-2586; 226-6812.

Ministérios

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 48, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre preços de venda para derivados de petróleo gás natural, álcool etílico hidratado carburante e da outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem :

Art. 10. - Fixar, os preços de venda de derivados de petró leo, álcool etílico hidratado para fins carburantes e gás natural, constantes das tabelas anexas, e consoantes observações contidas nas Notas Explicativas também anexas a esta Portaria.

Art. 20. - Os preços de venda ao consumidor das gasolinas automotivas, óleo diesel, querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo, a granel, envasilhado, álcool etílico hidratado para fins carburantes, e demais produtos constantes das tabelas anexas, não incluem o ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e de Comunicação, e o IVVC - Imposto sobre Venda a Varejo. - Imposto sobre Venda a Varejo.

Parágrafo 10. - Os preços de que trata o Artigo anterior estão sujeitos a incidência adicional do ICMS e demais tributos, quando couberem, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 20. - Nos Postos Revendedores, as bombas medidoras de combustíveis deverão mostrar os preços unitários de venda final ao

Parágrafo 3o. - Os depósitos e Postos Revendedores de GLP deverao exibir em local visível para o público - a tabela de procos de venda ao consumidor do GLP envasilhado.

Art. 30. - O valor dos fretes integrantes dos preços de venda dos derivados de petróleo, gás natural e álcool etílico hidratado para fins carburantes, está sujeito a incidência adicional do ICMS, quando couber, na forma da legislação vigente.

Art. 40. - Os preços de venda de gasolinas automotivas, óleo diesel, querosene iluminante e álcool etílico hidratado para fins carburantes, constantes das tabelas anexas, serão expressos em cruzeiros, com uma casa decimal (décimos de cruzei-

Parágrafo Unico - Os preços de venda ao 'consumidor produtos acima são considerados máximos nos Postos Revendedores.

Art. 50. — São livres os prazos de faturamento do derivados de petróleo e álcool das distribuidoras e de qualque tipo de revendedor para os seus clientes, respeitado o que preceitua a Portamia CNP-DIPRE No. 382/82, de 14 de outubro de 1982. qualquer

Art. 60. - A presente Portaria entrará em vigór na data de sua publicação.

Art. 70. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

OZIRES SILVA

NOTAS EXPLICATIVAS

- Os preços de venda constantes das tabelas anexas deverão ser assim entendidos:
- 1.1 Gasolinas, Oleo Diesel, Querosene Iluminante e Alcool Etilico co Hidratado Carburante:preços maximos de venda ao consumidor no posto Revendedor,qualquer que seja a localização deste

- deste.

 Gasolinas enlatadas: preços de venda ao consumidor, sujeitos a acrescimo do custo efetivo do vasilhamo.

 Oleos Combustiveis: preços de venda ao consumidor, nos municipios indicados nas tabelas.
- cipios indicados nas tabelas.
 Gas Liquefeito de Petroleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda do produto ao consumidor, no estabelo cimento do Revendedor, qualquer que seja a localização deste.
 Gas Liquefeito de Petroleo (GLP) a granel: preço de venda no estabelecimento do consumidor, quando destinado a cocção de alimentos em instalações centralizadas em condomintos residenciais, hospitais, casas de saude, quarteis e instituições denciais, hospitais, casas de saude, quarteis e instituições filantropicas

- 1.6 Gas Liquefeito de Petroleo(GLP) a granel: quando destinado a outros usos, preço de venda sujeito a acrescimo do custo de frete entre a Base de Distribuição e.o ponto de destino,

- frete entre a Base de Distribuição e.o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.

 1.7 Propano, Propano Puro, Butano e Butano Especial: preços de venda dos produtos entregues no estabelecimento do consumidor na. Area Cidade dos municipios a que se referem.

 1.8 Querosene de Aviação (QAV): preço de venda do produto posto no tanque da aeronave, nos aeroportos indicados na tabela.

 1.9 Solventes Alifaticos: Aguarras Mineral, Solvente de Borracha, Sucedaneos da Aguarras Mineral e do Solvente de Borracha, Heptano, Hexano e Hexano Especial, Destilado Medio no. 3, Diluentes de Tintas, Parafinas e Coque Verde de Petroleo: preços de faturamento dos produtos na refinaria produtora.

 1.10 Asfaltos de Petroleo: preços de venda na Area Cidade dos municipios em que se localizam as fabricas produtoras.

 2.0 Os preços de venda fixados para Gasolinas, Oleo Diesel, Querosene Elluminante, Querosene de Aviação e Solventes Alifaticos, tem valores estruturados em função da temperatura media anual dos municipios a que se referem.

 3.0 Os preços de venda a consumidor, fixados para Gasolinas. Oleo

- tem valores estruturados em função da temperatura media anual dos municípios a que se referem.

 Os preços de venda a consumidor, fixados para Gasolinas,Oleo Diesel, Querosene Iluminante, Alcool Etilico Hidratado Carburante e Gas Liquefeito de Petroleo, vigoram nos municípios a que se referem, sem qualquer outro acrescimo, ressalvada a exceção indicada no item 1.6.

 Os preços de venda a consumidor, fixados para os demais produtos,vigoram na Area Cidade dos municípios a que se referem, ressalvadas as exceções indicadas nos itens 1.8., 1.4 e 5.2 (caso dos Oleos Combustiveis).

 Os preços de venda a granel, na Refinaria produtora, vigoram no ponto de entrega determinado pela Refinaria.

 Entende-se como Area Cidade a area compreendida dentro de uma circunferencia de 40 km de raio, tendo como ponto central a sede de um município com preço tabelado.

 Em município dotado de Base de Distribuição, o raio da correspondente Area Cidade podera ser alterado mediante previa decisão do Departamento Nacional de Combustiveis (DNC).

 Nos distritos ou localidades fora da Area Cidade de Município com preço tabelado, o preço de venda de que trata o item 3.1 sera o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o distrito ou localidade.

 Em município onde nao houver tabelamento, o preço de venda sera o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o município.

- unicamente do efectivo casto de municipio.
 municipio.
 Quando, na tabela de preço de venda a consumidor, deixar de figurar determinado municipio, significa que o Departamento Nacional de Combustiveis (DNC) deixou de fixar preço para o mesmo, ficando desde esse momento sem efeito o preço que ali
- Nos documentos de venda pela Companhia Distribuidora a Revendedor, a Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), a grande Consumidor e a Posto Revendedor de Gas liquefeito de de Petroleo - (PR/GLP), é obrigatoria a indicação do adquirente, do municipio, do distrito, se for o caso, e da Unidade Federada de destino.
- Unidade Federada de destino...

 Os preços de venda a consumidor ja incluem as seguintes despesas e remunerações:...

 POSTO REVENDEDOR:...

 Gasolinas: Cr\$ 10.2848 por litro;...

 Alcool Hidratado: Cr\$ 10.2848 por litro;...

 Oleo Diesel: Cr\$ 9.6086 por litro;...

 Querosene Iluminante: Cr\$ 7.7806 por litro...

 TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA (TRR):...

 Oleo Diesel: Cr\$ 8.6957 por litro...

- - -- Oleo Diesel: Cr& 8.6957 por litro;
 -- Querosene Iluminante: Cr& 7.7806 por litro;
 -- Querosene Iluminante: Cr& 7.7806 por litro;
 -- Oleos Combustiveis: Cr& 1.5561 por litro ou quilo, a serem adicionados aos preços de vendá a consumidor, constantes da tabela.
 -- OUTROS REVENDEDORES:
- - Querosene Iluminante: Cr\$ 7.7806 por litro.
- Entende-se como revendedor de Gasolinas, Alcool Carburante, Oleo Diesel e Querosene Iluminante, o Posto Revendedor tambem denominado Posto de Serviço ou Estabelecimento de Revenda, devidamente registrado no Departamento Nacional de Combustiveis.

- cional de Combustiveis.

 Entende-se como revendedo: de Oleo Diesel, Querosene Iluminante e Oleos Combustiveis, o Transportador-Revendedor-Retalhista (IRR), devidamente registrado no Departamento Nacional de Combustiveis (DNC).

 Entende-se como revendedor de Querosene Iluminante os armazens, Supermercados e varejos em geral.

 A venda aos Grandes Consumidores e regulada pela PORTARIA MINFRA No. 734, DE 31/07/90, exceto quanto ao preco.

 Na venda de Gasolinas e Oleo Diesel a Grande Consumidor localizado na Area Cidade de municipio com Base de Distribuição o preco de faturamento da Distribuidora, na Base, sera acrescido de valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) dos Encargos de Revenda do produto, sem qualquer outro acrescimo.
 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado na Area Cidade de município com Base de Distribuição, sera

7.4	 M taxa de	EUCL	ESA GOI		4 (61)		.,.,.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		
	exceder a	20%	(vinte	por	cento)	q c	preco	do	potij

TABE	LAS DE PREÇO	S DE VENDA AO CO			•
AREA		PRODUTO	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Cr 5/litr	13
BRASIL BRASIL BRASIL BRASIL BRASIL	FOLEO DEES	S TEPOS 'AT C TC'		1 84.97	(XAM) ((XAM) ((XAM) (

त्र कुत्रकार प्रकास स्थाप के अंग अंग अंग में कुत्र प्रकृत प्राप्त स्थाप स्थाप स्थाप स्थाप स्थाप स्थाप स्थाप स्थाप स Vide itens 1.1, 1.2 e 3.0 das Notas Explicativas. () - Preços sujeitos a incidencia do ICMS E IVVC

PRODUTO: OLEOS COMBUSTIVEIS

			yang nging dada dada dada beng beng yang teng beng			
T	TIPO 'ATE'		TIPO "BTE			
CLASSE	!	Cr% kg	CLASSE	! Cr\$ kg		
1 A		28.0574	1 B	1 31.8696		
2 A.	i	27.1567	ãв	1 34.3432		
3 A	į	25.0054	3 B	1 32.7422		
4 A	1	22-4239	4 B	1 30.4788		
5 A	!	20.6040	5 B	! 29.0718 ! 28.0239		
6 A	!	19.3698 17.5091	6 B 7 D	1 26.8954		
7 A 8 A		16.1440	8 8	1 25.5447		
9 A	- i ·	14.3077	9 В	1 24.8180		

- Preços Base, sujeitos a acrescimos dos fretes aprovados pelo DNC. Vide itens 1.3 e 3.1 das Notas Explicativas.
- Precos sujeitos a incidencia do ICMS e IVVC.

RECIFE, PE, MACEIO, AL; ARACAJU, SE; SALVADOR, BA;

apanuta:	QUEROSENE DE AVIAÇÃO TIPO GAV-1, PARA VOOS	/Cr\$/litro
	DOMESTICOS, NOS SEGUINTES AERUPORTOS	!
	AN THE REST OF THE PART AND THE	1
	LHO, RO; VILHENA, RO; RIO BRANCO, AC; MANAUS,	ı
PORTO UF	THE REE CHIMENAL RUT RAD BRANCO, NO. TORRIGOT	
PORTO VE	, AM; BELEM, PA; SANTAREM, PA; IMPERATRIZ, MA;	1

A special part and the special special part part part part and the special part part part part part part part part	
PRODUTO: QUEROSLNE DE AVIAÇÃO TIPO QAV 1, PARA VOOS	!Cr\$/litro
DOMESTICOS, NOS SEGUINTES AFROPORTOS	1
ILHEUS, BA; PAMPULHA, MG; CONFINS, MG; VITORIA, ES;	
GALEAO, RJ; SANTOS DUMONT, RJ; SANTA CRUZ, RJ; AFONSOS,	
RJ; MACAE, RJ; CAMPINAS, SP; PRESIDENTE PRUDENTE, SP;	!
SAO JOSE DO RIO PRETO, SP; RIBEIRAO PRETO, SP; PIRASSU-	.!
NUNGA, SP; SAO PAULO, SP; SAO JOSE DOS CAMPOS, SP; CU-	t
RITIBA, PR; MARINGA, PR; FOZ DO IGUACU, PR; PORTO ALE-	!
GRE, RS; CANDAS, RS; SANTA MARIA, RS; CAMPO GRANDE, MS;	!
LONDRINA, PR; FLORIANOPOLIS, SC; CUIABA, MT; GOIANIA,	!
GO: ANAPOLIS, GO; BRASILIA, DF	1 41.7999

SEXTA-FEIRA, 1 FEV 1991

DE DO

- Vide item 1.8 das Notas Explicativas. Preço sujeitos a incidencia do ICMS e IVVC.

P						ENVASILHADO	
	APA- !PI IDADE!D: !R/	REÇO ESTR:	DA	 COMISS IDO REV IDEDOR	AO		IPREÇO IVENDA IREVEND

CIDADE	!R	A AO REVEN-	! DI	EDOR	IREVENDEDO	?
Кд	! DI	EDOR Cr\$. !	Cr S	! Crs	
13,0	!	526.0586	1	23.3314	1 549.390	0
1,0	1	54.9390	1	23.3314	! 78.270	
1,5	!	82.4085	ŧ	23.3314	1 105.739	-
2.0	!	109.8780	!	23.3314	! 133,209	
2.5	i	137.3475	!	23.3314	! 160.678	
5.0	į	274.6950	!	23.3314	1 298.026	4
16.0	i	-841.6944	į.	28.7156	! 870.410	ø
20.0	i	1052.1180	1	35.8945	! 1088.012	5
45.0	i	1893.8124	1	80.7625	! 1974.574	9
90,0	į	3787.6248	!	161.5251	! 3949.149	9

- Para o vasilhame entregue no domicilio do consumidor sera cobrada uma taxa adicional que nao podera exceder a 20%(vinte por cento cento) do preco de venda no posto revendedor.
 Na entrega eventual, a pedido do consumidor, a taxa sera de no maximo 40% (quarenta por cento)do preco de venda no Posto Revendedor.
 Precos sujeitos a incidencia do ICMS E IVVC.
 Valido em todo territorio Nacional.

are made and some local stand and and and and and and and and and	
RODUTO: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) A GRANEI	L ! Cr‰kg
RODOTO: GHS LIZOLILITO DE LITTOLES	
PARA OS SEGUINTES TIPOS DE CONSUMO	!
PHILI OF SECONDICTOR LET OF THE SECONDICTOR	
The state of the s	
	1000
- INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS EN CONDOMINIOS RESIDEM	NUI-!
THE PROPERTY OF THE PROPERTY O	*****
AIS, HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE, QUARTEIS E INSTI	(UI-)
TILDY TOTAL TITLEY	1 54.9390
COES FILANTROPICAS	! 34.7370
	1 409.8780
- QUALQUER DUTRA FINALIDADE DU DESTINAÇÃO (1)	: 40/40/00

- (i) As entregas serão oneradas do frete entre a Base e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.
 Vide itens 1.6 e 1.7 das Notas Explicativas.
 Valido em todo Territorio Nacional.

PRODUTO	! PROPANO	! PROPAÑO	! BUTANO	! BUTANO
	!	! PURO	!	! ESPECIAL
	! Cr% Kg	! Cr\$ Kg	! Cr % Kg	! Cr& Kg
RIO DE JANEIRO, RJ SAO PAULO, SP SALVADOR, BA MANAUS, AM	! 83.5613 ! 83.5613 ! 83.5613 ! 83.5613	91.8931 91.8931	83.5613 83.5613	95.9390 95.9390 95.9390 95.9390

- As entregas fora do raio de 40 km da sedé do municipio serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.
 Aplicam-se, no que couber, as Notas Explicativas referentes ao Gas Liquefeito de Petroleo.
 Vide item 1.7 e 3.1 das Notas Explicativas.
 Preços sujeitos a incidencia do ICMS .

UNIDADE: Crs litro

	! AGUARRAS	! SOLVENTE	- ISUCEDANEO	ISUCEDANEO D
MUNICIPIO	! MINERAL	! DE	i DE	ISOLVENTE [
	1	! BORRACHA	! AGUARRAS	!BORRACHA
	! (1)	! (1)	! (1)	! (1)
ARAUCARIA, PR	1 40.9474	1 44.0759	55.5397	1 58.4724
BELO HORIZONTE, MG	1 40.9474		ļ	
ORTO ALEGRE, RS	40.9474		1 55.5377	1 58.4724
IO DE JANEIRO, RJ	40.9474	44.0759		1 . 58.4724
ALVADOR, BA	40.9474	!	1 55.5397	
SAO PAULO, SP	40.9474	1 44.0759	1 55.5397	1 58.4724

MUNICIPIO	!	HEPTANO (1)	!	HEXAND (1)	 ! !	. HEXANO ESPECIAL (1)
and the property and the same a	***					
ARAUCARIA, PR	į	98.229 <i>7</i>	ļ	·	į	97.9934
BELO HORIZONTE, MG	ŀ	98.2297	ļ		į	
PORTO ALEGRE, RS	ļ	98.2297	į.	56.5615	ļ	97 - 9934
RIO DE JANEIRO, RJ	ŧ	98.2297	ţ		ı	41 the RM YW
SALVADOR, BA	ŀ	98.2297	ţ	56.5615	ļ	97.9934
SAO PAULO, SP	ļ	98.2297	ţ	56.5615	İ	97.9934

SEXTA-FEIRA, 1 FEV 1991 DIÁRIO OFICIAL SEÇÃO I 2319 Vide itens 1.9 e 3.1 das Notas Explicativas. As entregas fora do raio de 40 km da sede do municipio serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste. PRODUTO Cr\$/litro GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUIMICA (1) GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUIMICA - COPENE (1) GASOLEO P/FABRICAÇÃO DE VASELINA - FAVAB (1) GASOLEO P/OUTROS FINS (2) destino, qualquer que seja a localização des 1) Preços sujeitos a incidencia do ICMS e IPI. 30.1451 26.0944 78.8924 PRODUTO: PARAFINAS NAFTA P/INDUSTRIA PETROQUIMICA (1) NAFTA P/INDUSTRIAS PETROQUIMICAS (1) - COPENE - COPESUL 30,1451 FAIXA DE FUSAO PREÇOS DE VENDA AO I TEOR DE TIPO DE 30.1451 0.0 OLEO EMBALAGEM DISTRIBUIDOR 30.1451 NAFTA P/GERAÇAD DE GAS (1) NAFTA P/ OUTROS FINS (1) Cr\$/kg 76.1712 - Vide item 1.2 das Notas Explicativas GRANEL 143.7074 DE 49 A 71 (a) - Precos sujeitos a incidencia do ICMS . BLOCO 176.4357 DE 49 A 71 "FOOD - GRADE" GRANEL 161.5985 Tabela de Preço de Venda a granel, no anexa a PORTARIA INTERMINISTERIAL No. no ponto de entrega pre-fixado. TABLETE 196.8923 , de 31 de janeiro de 1991 170.6198 GRANEL PRODUTO: GAS NATURAL DE 71 A 88 TABLETE 207.7001 DE 71 A 88 *FQOD - GRADE 190.1604 U !(1)Cr\$/1.000 m3 TABLETE - PARA FINS COMBUSTIVEIS NOS SETORES COMERCIAL E INDUSTRIAL, E COMO REDUTOR SIDERURGICO (2) - PARA FINS PETROQUÍMICOS - PARA PRODUCAO DE FERTILIZANTES - PARA DISTRIBUIÇAO DOMICILIAR, CANALIZADA - PARA EMPRESAS ESTADUAIS CONCESSIONARIAS DA DISTRIBUICAO DO PRODUTO A FINS COMBUSTIVEIS Preços sujeitos a incidencia do ICMS e IPI. Fica a PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS autorizada a fixar os preços de Parafinas cujas especificações de Faixa de Fusão e Teorde Oleo não sejam as indicadas no quadro acima. 27183.5000 15223.4000 5582.4000 20097.6000 Vide item 1.9 das Notas Explicativas. 22794.0831 (1) - Preços considerados nos pontos de entrega pré-fixados da PETRO-LEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, referidos a pressão absoluta de 1.033 kg/cm3, temperatura de 200.C e poder calorifico superior de 9.400 kcal/m3. PRODUTO UNIDADE COQUE VERDE DE PETROLEO (1 10.5667 Precos sujeitos a incidencia do ICMS . EXTRATO AROMATICO RESIDUO AROMATICO P/GRAXA 42.3542 27.5655 3.4529 RESIDUO ASFALTICO RESIDUO OLEOSO FTV k g PRODUTO UNIDADE Ćr\$ - Produtos sujeitos a incídencia do ICMS e do IPI. (1) PREDO PARA O PRODUTO SEM UMIDADE E TEOR DE ENXOFRE ENTRE 1,5% E 2,5%. DESTILADO MEDIO No. 3 72.4358 DILUENTES DE TINTAS 72.4358 Precos sujeitos a incidencia do ICMS . — Vide item 1.9 das Notas Explicativas . PRODUTO: ASFALTO PRECOS AO TIPO DE ASFALTO DISTRIBUTOOR 'PRODUTO CONSUMTOOR UNIDADE Cr**s** Cr56 kg Cr\$ kg OLEO COMBUSTIVEL TIPO *C* OLEO COMBUSTIVEL TIPO EPM (NAVY SPECIAL) 41.8482 25.3916 CAP 30/45 18.1919 20.6115 50/60 85/100 20.4422 22.0056 23.6339 23.1611 - Precos sujeitos a incidencia do ICMS e do IVVC. 24,9324 100/120 25.9931 29.4503 CM - 30 CM - 70 CR - 250 CR - 3000 ADP 27.7590 31.4511 UNIDADE Cr S 25.9465 29.3975 27.7590 31.4511 CORRENTE GASOSA MISTA . 1 20.1746 - Precos sujeitos a incidencia do ICMS e do IVVC. (a) -- Precos sujeitos a incidencia do ICMS e do IPI. (b) -- Os preços ja incluem o PIS-PASEP e o FINSOCIAL. (c) -- Vide item 1.10 das Notas Explicativas. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 49, DE 31 DE JANEIRO DE 1991 TABELAS DE PREÇOS DE VENDA A CRANEL, NO PONIO DE ENTREGA PRE-FIXADO A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribulções lé-gais, resolvem: PRODUTO ! Cr\$/unidade Artigo 10. — Realustar as tarifas de fornecimento relativas ao serviço público de energia elétrica, nas bases referidas nos quadros e demais condições em anexo. OLEOS LUBRIFICANTES BASICOS: - PNM 55 (NEUTRO MEDIO 300) - PNM 80 (NEUTRO MEDIO 400) - PNL 30 (NEUTRO LEVE 150) - PNP 95 (NEUTRO PESADO 500) 115.2018 Art. Zo. - As tarifas constantes da presente Portaria não in-ciuem o ICMS, estando as mesmas sujeitas à incidência adicional do mes-mo, ou outros tributos, quando couberem, na forma da legislação vigente. 120.9475 107.1533 126.7345 108.2907 - PRP 95 (NEUTRU PESADU 500 - PSP 07 (SPINDLE 60) - PBS 30 (BRIGHT STOCK 140) - PBS 33 (BRIGHT STOCK 150) - PTL 25 (TURBINA LEVE) - PTP 85 (TURBINA PESADO) Art. 30. — As tarifas e demais condições constantes na presente Portaria aplicar-se-ão aos fornecimentos efetuados a partir da data qubilicacao, obedecendo-se ao calendario de faturamento mensal do Concessionario, conforme previsto no item 25 das instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica e no Artigo No. 36 da Portaria No. 222/87. 131.3355 132.4770 144.0212 - PCL 45 (CILINDRO I) - PCL (CILINDRO II) 127,9086 Artigo 4o. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação, revogadas as disposições em contrário. (a) - Precos sujeitos a incidencia do ICMS . ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO OZIRES SILVA PRODUTO UNIDADE Cr 5 DESASFALTADO BRIGHT STOCK (1) (1) 139.4911 EXTENSOR SPINDLE (EPSP) (1) EXTENSOR NEUTRO LEVE (EPNL) (1) EXTENSOR NEUTRO PESADO (EPNP) (1) OLEO MINERAL ISOLANTE 'B' (1) OLEO PARA PULVERIZAÇÃO AGRICOLA (1) 112,0451 ANEXO 110.7033

112.0451 112.0451

115.6460

128.7612

RAFINADO NEUTRO LEVE (1)
RAFINADO NEUTRO MEDIO (1)
SOLVENTE PALE OIL (1)

(i) Produtos sujeitos a incidencia do ICMS e do IPI.

I - TARIFAS EQUALIZADAS

1 - CONVENCIONAIS

As tarifas equalizadas aplicáveis aos fornecimentos em condições normais às unidades consumidoras dos Grupos A e B nos sistemas hidráulicos interligados e teérmicos isolados, são as constantes na Tabela A, a seguir, ressalvado o disposto no item il deste Anexo:

	T	Α	6	Ε	L	Α	Δ	
_	•	~	-	-	_		_	-

				- FADELA A
SUBGRUPOS	-	DEMANDA Cr\$/kW		CONSUMO Cr\$/MWh
A2 (88 a 138`kV) (*) .	1	2.229,88	1	5.609,96
A3 (69 kV) (*)	1	2.195,78	1	5.524,22
A3a (30 kV a 44 kV)	1	789,37	1	11.564,67
44 (2,3 kV a 25 kV)	1	819,08	t	11.990,83
AŚ (Subterrâneo)	1	1.155,35	I	11.990,83
B1-CLASSE RESIDENCIAL	1		1	26.387,11
B2-CLASSE RURAL	1	-	1	12.613,82
B3-DEMAIS CLASSES	1		1	23.098,57
B4-GLASSE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (* *)	1		1	-
B4a (* *)	1		1	10.403,76
84b (* *)	1		t	11.418,77
B4c (* *)	1		}	16.916,68

Tabela A, para os Subgrupos A2 e A3 vamente a unidades consumidoras ica oriunda de Sistemas Isolados. Obgrupo, servidos por energia elé-

		TABELA B
1	UNIDADES CONSUMIDORAS DE SISTEMAS TÉRMICOS ISOLADOS	CONSUMO
	RESIDENCIAL, com consumo superior a 30 (trinta) kWh men- sais	3.208,95
	INDUSTRIAL, com consumo superior a 30 (trinta) kWh men- sais e igual ou inferior a 2.000 (dois mil) kWh mensais	1.026,85
	INDUSTRIAL, com consumo superior a 2.000 (dois mil) kWh mensals	2.085,78
	COMERCIAL, SERVICOS E OUTRAS ATIVIDADES, com con umo supe-	

DMERCIAL, SERVICOS E OUTRAS ATIVIDADES, com con uno supe-rior a 30 (trinta) kwh mensals 3.850,78 3.85

2 - HORO-SAZONAIS

2.1 - TARIFA AZUL

Às unidades consumidoras que satisfaçam ao disposto no tigo 60. da Portaria DNAEE No. 0337 de 11 de fevereiro de 1988, apli-r-se-ão as tarifas constantes das fabelas C e D a seguir, ressalvado disposto no item il da presente Portaria.

TARIFAS DE FORNECIMENTO DEMANDA EM Cr\$/kW

TABELA C

OEMANDA E SEGMENTOS HORÁRIOS SUBGRUPOS	PONTA	FORA OE PONTA
A1 (230 kV ou MAIS) I	1.313,19	273,67
A25 (88 kV a 138 kV)	1.405,11	323,42
A3 (69 kV)	1.722,40°	470,31
A3a (30 kV a 44 kV)	2.086,64	696,68
A4 (2,3 KV A 25 KV)	2.163,59	720,88
AS (Subterrâneo) *	2.163,59	1.058,14

Aplicável às unidades consumidoras que satis-façam as condições estabelecidas no artigo 64 da Portaria DNAEE No. 222 de 22 de dezem-bro de 1987.

TARIFAS DE FORNECIMENTO GONSUMO EM Cr\$ / MWh J

		TABELA D
CONSUMO E SEGMENTOS	PONTA	FORA DE PONTA
SUBGRUPOS \	SECA I ÚMIDA	SECA I ÚMIDA
A1 (230 kV ou MAIS)	7.477,43 6.540,93	5.290,57 4.497,03
A2 (88 kV a 138 kV)	7.886,42 7.357,02	5.649,95 5.183,28
A3 (69 kV)	8.162,34 7.237,15	5.622,05 4.853,30
A3a (30 kV a 44 kV)	13.889,73 12.671,80	6.511,85 5.755,01
A4 (2,3 kV a 25 kV)	14.195,23 13.137,58	6.749,61 5.964,81
l AS (Subterrâneo)	14.195,23 13.137,58	6.749,61 5.964,81

2.2 - TARIFA VERDE

TARIFA DE FORNECIMENTO, DEMANDA EM Cr\$/kW TABELA E

	UBGRI	JPOS		1	DEMANDA	
АЗа	(30	kV a	44 KV)	1	696,68	
Α·A	(2;3)	kV a	25 kV)	I	720,88	
AS	(Sub	terrâ	neo)		1.058,14	

TARIFAS DE FORNECIMENTO CONSUMO EM Cr\$ / MWh

TABELA F

1	/ 001	NSUMO E SEGMENTOS HORO-SAZONAIS		PONTA		FORA	DE PONTA
1		SUBGRUPOS \	SECA		ÚMIDA I	SECA 1	ÚMIDA
-	B E.A	(30 kV a 44 kV)	61.959	,45 60	0.943,09	6.511,85 l	5.755,01
	44	(2,3 kV a 25 kV)	1 64.234	,57 63	3.181,84	6.749,61	5.964,81
İ	AS	(Subterrâneo)	1 64.234	,57 63	3.181,84	6.749,61	5.964,81

Tarifas aplicáveis sobre as parcelas de demandas (cada segmento horo-sazonal, que excederem, em relação cratadas, os limites estabelecidos no parágrafo único Portaria DNAEE No. D33/88.

DEMANDA EM Cr\$/kW

		_ 			, ADECA O
	`	SEGMENTOS HORO-SAZONAIS SUBGRUPOS		PONTA SECA OU	FORA DE PONI TA SECA OU ÚMIDA
	A 1	(230 kV ou MAIS)	1	1 4.868,91	1 1.021,24
	A2	(88 kV a 138 kV)	1	5.204,64	1 1.188,67
	EA	(69 KV)	1	6.387,05	1 1.744,17
1	ΔЗа	(30 kV a 44.kV)	1	1 .7.022,89	2.339,84
	44	(2,3 kV a 25 kV)	!	6.493,85	2.163,59
1	AS	(Subterrâneo)	1	6.493,85	3.170,62

SUBGRUPOS	SEGMENTO SECO OU ÚMIDO	
A3a (30 kV a '44 kV)	2.339,8	4
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2.163,5	9
AS (Subterrâneo)	3.170,6	2

3 - UNIDADES CONSUMIDORAS DE QUE TRATA A PORTARIA DNACE No. 222 DE DEZEMBRO DE 1987.

3.1 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

As unidades consumidoras rurais, da subclasse, Coopera-tiva de Eletrificação Rural, faturadas em balxa tensão, deverá ser apli-cada a tarifa de Cr\$ 9.345,71 /Mwh, desde que tenham comprovado sua regularização junto ao Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica-DNAEE.

3.2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO

Às unidades consumidoras rurais, da subclasse, Serviço Público de Irrigação, faturadas em balxa tensão, deverá ser aplicada a tarifa de Cr\$ 12.013,16 /MWh.

4 - ENERGIA FIRME PARA SUBTITUIÇÃO - EFST

De acordo com o disposto na Portaria DNAEE No. 159, de 29 de outubro de 1984.

5 - ENERGIA TEMPORÁRIA PARA SUBSTITUIÇÃO - ETST

Às unidades consumidoras que satisfaçam as condições estabe-lecidas na Portaria DNAEE No. 160, de 29 de outubro de 1984, aplicar-se-ão as tarifas constantes na Tabela I, a seguir:

TABELA I

SUBGRUPOS	1 CONSUMO E	M Cr\$/MWh
A1 e A2	1	1.874,84
A3		1.950,71
A3a		2.051,01
A4 e AS		2.005,97

6 - UNIDADES CONSUMIDORAS DE QUE TRATA A PORTARIA DNAEE No. 283 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985. Às tarifas de emergência aplicáveis as unidades consumidoras auto-produtoras, observado o disposto na Portaria ONAEE No. 283, de 31 de dezembro de 1985, serão as constantes da Tabela J, a seguir: TABELA J

	<u>,</u>			
		SUBGRUPOS	1	DEMANDA CONSUMC Cr\$/kw.ano Cr\$/Mwh
į	A2	(88 kV a 138 kV) .	l	5.343,77 23.468,67
	ĔΆ	(69 kV)	1	5.003,55 30.131,59
	АЗа	(30 kV a 44 kV) CONVENCIONAL	1	1.638,58 32.727,59
	АЗа	(30 kV a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	;	5.879,37 32.727,59
į	ДЗа	(30 kV a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	- 1	1.470,19 32.727,59
	44	(2,3 kV a 25 kV) CONVENC!ONAL	1	1.561,39 30.262,19
	44	(2,3 kV a 25 kV) HORO-SAZONAL AZII	1	5.436,48 30.262,19
	A4	(2,3 kV a 25 kV) HORO-SAZONAL VE		359,43 30.262,19

TABELA A - Parte 1

SEÇÃO I

II - DESCONTOS ESPECIAIS

1 - UNIDADES CONSUMIDORAS RURAIS

Os concessionários ficam obrigados a conceder descontos d 10,00% nas tarifas de consumo e demanda, constantes das Tabelas A, C D, E e F, desta Portaría, relativas aos fornecimento para unidades com sumidoras classificadas como Rural, de acordo com o disposto na Portari No. 222, de 22 de dezembro de 1987, atendidas e faturadas em alta ten No.

são.

As unidades consumidoras rurais, da subclasse Cooperativas de Eletrificação Rural, faturadas em alta tensão, o desconto supracitado passa a ser de 45,00%, aplicado nas tarifas de consumo e demanda, constantes das Tabelas A, C, D, E o F desta Portaria, desde que tenham comprovado sua regularização Junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAÉE.

2 - REDUÇÕES FIXADAS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO AHIIGO 20 DO DECRETO No. 62.724, DE 17 DE MAIO DE 1968.

Todos os concessionários ficam obrigados a conceder as se-guintes reduções, aplicáveis as tarifas constantes das Tabelas A, C, Q, E e F, quanto aos fornecimentos para os fins indicados:

	IABELA L
TIPOS DE CONSUMO	SISTEMAS HIDRAÚLICOS I I INTERLIGADOS E I TERMICOS ISOLADOS
TRACAD ELETRICA	1 . 0,00%
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	15,00%

3 - UNIDADES CONSUMIDORAS RESIDENCIAIS

Os concessionários ficam obrigados a conceder descontos con forme tabela a seguir, na tarifa 81 - RESIDENCIAL constante da Tabela desta Portaria, nos fornecimentos para unidades consumidoras classifica

das como Residencial, de acordo com o disposto na Portaria DNAEE No. 222, de 22 de dezembro de 1987, atendidas e,faturadas em Baixa Tensão.

	, TABELA M .
CLASSE RESIDENCIAL	I DESCONTOS
Pelos primeiros 30 kWh	1 60,00%
Pelo Consumo entre 31 e 100 kwh	1 40,00%
Pelo Consumo entre 101 e 200 kWh	1 35,00%
Pelo Consumo entre 201 e 300 kWh	0,00%
Pelo Consumo mensal excedente	0,00%

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 55, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso, de suas atribulções legais, considerando o disposto no Decreto-Lei No. 2.432, de 17 de maio de 1988, a Portaria DNAEE No. 244, de 19 de dezembro de 1988, e a Portaria DNAEE Nu. 356 de 20 de dezembro de 1990, com fuicro na legislação que rege os assuntos tarifários, e considerando a necessidade de rever, a título provisório, com base nos investimentos declarados, as tarifas estabelecidas para transporte de potância oriunda da ITAIPU-BINACIONAL e os suprimentos de energia elétrica realizados entre Concessionários do Serviço Público de Energia Elétrica, Elétrica,

Resolvem:

Art. 1o. — As tarifas constantes das tabelas anexas aplicar-se-ão às leituras efetuadas a partir do último dia do mês de Janeiro do ano de 1.991, obedecendo-se ao calendário de faturamento mensal do concessionário supridor, conforme dispõe o ítem 25 das Instruções Gerals do Plano de Cuntas do Serviço Público de Energia

Parágrafo 1o. - As tarifas aplicáveis aos suprimentos no Plano Decenal de Expansão do Grupo Coordenador de to do Sistema Elétrico - GCPS e no Plano de Operação e de Operação do Grupo Coordenador para Operação Interligada -Parágrafo definidos Planelamento Programas GCOI e CCON, são as constantes da Tabela A, Partes 1, 2 e 3, anexas.

Parágrafo 2o. - A tarifa T3S, conforme determina o artigo 2o. da Portaria DNAEE No. 396 de 20 de dezembro de 1990 é de -Cr\$ 2.391,40 /MWh.

Parágrafo 3o. - As tarifas a medidor, para os suprimentos entre concessionários, não definidas nos parágrafos anteriores, em tensões iguais ou superiores a 69 kV, serão as constantes da Tabela B, anexa.

Parágrafo 4o. - As tarifas a medidor, para os suprimentos entre concessionários, não definidas nos parágrafos anteriores e em tensões inferiores a 69 kV, serão os resultados - expressos em Cr\$/kW para a demanda de potência, e em Cr\$/MWh, para o consumo de energia - do produto dos valores previstos na Tabela B, anexa a esta Portaría, pelos seguintes multiplicadores:

l - 1,10 para os valores relativos a demanda de potência; e

II - 1,05 para os valores relativos a consumo de energia.

Art. 2o. - A tarifa de transporte de potância elétrica inda de ITAIPU, criada pelo artigo 14 do Decreto-Lei No. 2.432, de de maio de 1988, ó de Cr\$ 868,76 / kW, a partir do mâs de janeiro oriunda de ITAIPU.

Art. 3o. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIÀ MARIA CARDOSO DE MELLO

OZIRES SILVA

CONCESS	I I SUPRIDO	TARIFAS DE SUPRIMENT.O PRESENTE ENERGIA EMECTS / MWh (T1)		
1	ICPFL E ELETRO- IPAULO IELETROSUL	1 3,442,39 3.270,27	 570,80 542,26	1 29,65 l 1 28,16 l
 	ELETROSUL ELETRONORTE DEMAIS SUPRI- DOS	2.665,93 1.403,12 2.806,22	535,27 281,71 563,44	33,26 17,51 35,02
		2.806,22	563,44	35,02
	IFURNAS IDEMAIS SUPRI- IDOS	3.056,88	578,75 609,21	35,15 37,00
 	I ICEMAT ICHESF IDEMAIS SUPRI- IDOS	2.523,98 2.391,40 1 2.403.92	506,68 469,21 614,55	31,41 24,44 39,95
CHESF	IIELETRONORTE IDEMAIS SUPRI-	2.391,40 2.403,92	469,21 614,55	24,44 24,44 39,95

		TABI	ZLA A - Parte 2
ONÁRIO SUPŘIDO	TARIFAS DE SUPRIMENTO DE SENERGIA EM Cr\$ / MWn	EM Cr	
CPFL E ELETRO- PAULO ELETROSUL	545,27 518,01	90,41 85,89	4,70 4,46
ELETROSUL ELETRONORTE DEMAIS SUPRI- DOS	422,28 222,25 444,51	84,79 44,62 89,25	5,27 2,77 5,55
FURNAS	444,51	89,25	5,55
FURNAS DEMAIS SUPRI- I DOS	418,79 440,83	79,29 83,46	4,82 5,07
CEMAT GHESF DEMAIS SUPRI- DOS	399,80 1.041,69 1.047,15	80,26 204,39 267,70	4,98 I 10,84 I 17,40 I
	SUPRIDO CPFL E ELETRO- PAULO ELETROSUL ELETROSUL ELETRONORTE DEMAIS SUPRI- DOS FURNAS DEMAIS SUPRI- DOS COMMAT CHESF DEMAIS SUPRI-	DE SUPRIMENTO DE SUPRIMENTO DE SUPRIMENTO DE SUPRIDO ENERGIA EM Cr\$ / NWh (T2) ELETROSUL 518,01 ELETROSUL 518,01 ELETRONORTE 222,25 DEMAIS SUPRIDOS 444,51 EURNAS EURNAS 444,51 EURNAS	ONÁRIO

-				•	
		-1-			
ICHESF	IELETRONORTE	1	1.041,69	204,39	10,64
1	IDEMAIS SUPRI-	;		1	t t
i	1008	ŀ	1.047,15	267,70	17,40
222222222		<u> </u>			

TABELA A - Parte 3

CONCESSIONARIO		TARIFAS DE SUPRIMENTO DE	TARIFAS DE- SUPRIMENTO DE POTÊNCIA EM Cr\$ / kW	
SUPRIDOR	SUPRIDO	ENERGIA LEM Cr\$ / MWh L (T3)		FORA DA PONTAL ADIGIONAL I (T3FP)
I GESP	ICPFL E ELETRO- IPAULO IELETROSUL	1 1 824,45 1 593,23	1.03,54 98,37	5,38 l 5,11 l
FURNAS	IELETROSUL IELETRONORTE IDEMAIS SUPRI-	483,60 254,53 509,05	97,10 97,10 51,10 102,21	6,03 3,18 6,35
		509,05	102,21	6,35
IELETROSUL I	IFURNAS IDEMAIS SUPRI-	1 490,93 516,77	92,95 97,84	5,64 l 5,94 l
 ELETRONORTE 	CEMAT CHESF IDEMAIS SUPRI-	 457,85 2.152,74	91,91 422,38	5,70 22,00
	IDOS 	2.164,01 2.152,74	553,22 422,38	35,96 22,00
 ====================================	100S	2.164,01	553,22	35,96

46,90 i

938,17 |

				TABELA B
CONCESS	IONÁRIO	TARIFAS I DE SUPRIMENTO	T A R I F SUPRIMENTO D EM Cr\$	E POTÊNCIA
SUPRIDOR	- SUPRIDO 	DE DE DE DE DE DE DE DE DE DE DE DE DE D		FORA DA PONTAL ADICIONAL (T1FP)
ELETRONORTE	ICELPA/CEMAR/ I/CEA/CEMAT IDemais Conces.	1 2.163,98 1 2.454,50	650,16 938,17	32,51 46,90
Região NE	Demais Conces.	2.163,98	850,16	32,51
CFLCL	IFURNAS	677,99		-
IDemais Conc. Idas Reg. SE e ICO	Demais Conces.	1 2.253,02	 768,30 	38,42

Notas Expiricativas:

Região NE = Região Nordeste

Demais Conces. = Demais Concessionários não especificados nesta Tabela

Demais Conc. das Reg. SE e CO = Démais Concessionários não especificados nesta Tabela, das Regiões Sudeste e Centro-Oeste

2.454,50

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

O MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, e O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições Legals, resolvem:

i - Fixar em Cr\$ 7.467,54 por 1.000 kWh (um mil quillowatts-hora) o valor da Tarifa Fiscal a vigorar a partir da data de publicação desta portaria.

II - Na vigência do valor fixado do ítem 1, o montante em cruzeiros - Cr\$ do Empréstimo Compulsório em favor das Centrais Elátricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, devido por fornecimento a unidades consumidoras da classe industrial, com consumo superior a unidades consumidoras da classe industrial, com consumo superior a 2.000 kWh (dots mil quilowatts-hora) mensals, deverá ser calculado multiplicando-se o total de megawatts-hora consumidor por:

a) 746,754 nos casos de fornecimentos interruptíveis, oriundos de ocasional disponibilidade de potência e/ou energia (conforme Portaria DNAEE no. 046, de 03 de maio de 1983).

b) 2426,9504 para os demais casos.

- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZELIA MARTA CARDOSO DE MELLO

Inemais Conces. 1

OZIRES SILVA

(Of. s/n9)

PORTARIA Nº 50, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágr<u>a</u> fo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º - Reajustar as tarifas dos serviços de transporte ferroviário urbano de passageiros para os seguintes valores:

Cr\$ 34,00 CBTU/São Paulo Cr\$ 35,00 Cr\$ 30,00 TRENSURB/Porto Alegre CBTU/Rio de Janeiro Demais Capitais Cr\$ 30,00

Art. 2º. - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

PORTARIA Nº 51, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolva:

Art. 19 - Autorizar o reajuste de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para as tarifas portuárias.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revugadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

PORTARIA Nº 52, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágr<u>a</u> fo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 14 - Autorizar o reajuste de 55% (cinquenta e cinco inteiros por cento) nas tarifas vigentes dos serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, exclusive Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Art. 2° - As tarifas a que se refere o artigo anterior são as fixadas pelo respectivo poder público concedente.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

PORTARIA Nº 53, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA RCONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

I. Fixar os valores tarifários básicos para os Serviços Postal e de Telegrama Nacionais, líquidos do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, de das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

Serviço Postal 1.

Carta Simples, Cartão, Aerograma e Impresso Urgente

a) Tarifa Básica de Carta -TBC..... Crs 34,98

"Serviço de Telegrama 2.

Telegrama Simples, Urgente e de Imprensa 2.1.

a) Tarifa Básica de Telegrama - TBT...... Cr\$ 272,98

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a Portaria nº 014, de 11 de janeiro de 1991, deste revogada a Ministério.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

PORTARIA NO 54, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confer o artigo 87, parágrafo único, in ciso II da Constituição, resolve:

1. Fixar os valores tarifários básicos para os Serviços de Telecomunicações Nacionais, abaixo discriminados, líquidos do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

1.1 - SERVIÇO TELEFONICO

a - Tarifa Básica de Serviço Local - TBSL		Cre	197.94
UF. - Valor do Pulso Lòcal Excedente à Franquia de 90 (noventa) pulsos - VPL		a - Tarifa Básica de Serviço Local - TBSL	
(noventa) pulsos - VPL - Serviço intra e inter-área tarifária - TB			V
d - Serviço intra e intel-area tarifaita e - Tarifa Básica de Telefonia por Linha Privativa Local - TBPL		c - Valor do Pulso Local Excedente a Franquia Crs	4,62
e - Tarifa Básica de Telefonia Privativa intra e inter-áreas tarifárias - TBPI		(noventa) pulsos - VPLcrs	47,11
Local - TBPL		d - Servico intra e inter area carizana Privativa	
f - Tarifa Básica de Telefonia Privativa intra cris inter-áreas tarifárias - TBPI		e - Tarifa Básica de Telefonia por Estado Crs	1.831,06
inter-áreas tarifarias - TBPT 1.2 - SERVIÇOS NÃO TELEFONICOS 1.2.1 - SERVIÇO DE TELEX a - Tarifa Básica - TBTX			
1.2 - SERVIÇOS NÃO TELEFONICOS 1.2.1 - SERVIÇO DE TELEX a - Tarifa Básica - TBTX		f - Tarifa Basica de Telefonia - TRDT	96,68
1.2.1 - SERVIÇO DE TELEX a - Tarifa Básica - TBTX		inter-areas taritarias - ibri	
1.2.1 - SERVIÇO DE TELEX a - Tarifa Básica - TBTX		THE TOTAL WELL PRONTED S	
a - Tarifa Básica - TBTX. 1.2.2 - SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO AUTOMATICA DE MENSAGEM a - Tarifa Básica - TBS		1.2 - SERVIÇOS NAO TELEFONICOS	
1.2.2 - SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO AUTOMATICA DE MENSAGEM a - Tarifa Básica - TBS		1.2.1 - SERVIÇO DE TELEM. Cr\$	1,14
a - Tarifa Basica - Iss. a.1 - Telegrafia não comutada local - TTXL		a - Tarita Basica - Ibik	•
a - Tarifa Basica - Iss. a.1 - Telegrafia não comutada local - TTXL		ANDUICO DE DETPANSMISSÃO AUTOMATICA DE MENSAGEM	
a.1 - Telegrafia não Comutada intra e inter-áreas 2 - Telegrafia não Comutada intra e inter-áreas 2 - Telegrafia não Comutada intra e inter-áreas 2 - Telegrafia não Comutada intra e inter-áreas 3 - TEMAR	•	1.2.2 - SERVIÇO DE REIRAMBRIZZA	23.519,80
a.2 - Telegrafia hao Comutada francisco de la fina farifárias - TTXI 1.2.3 - SERVIÇO MOVEL MARÍTIMO a - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelegráficas			1,44
1.2.3 - SERVIÇO MOVEL MARÍTIMO a - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelefônicas - TBMMR		a.1 - Telegrafia não comutada intra e inter-áreas	
1.2.3 - SERVIÇO MOVEL MARÍTIMO a - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelefônicas - TBMMR		a.Z = Telegrania - TTXI	1,44
a - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelegráficas - TBMMR		Laillai las	
a - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelegráficas - TBMMR		1 2 3 - GERUTCO MOVEL MARÍTIMO	
- TBMMR. b - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelegráficas - TBMMT. 1.2.4 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS a - Tarifa Básica de Comunicação de Dados Comutada - TBCD. 1.2.5 - SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO (AUDIO E VÍDEO) a - Tarifa Básica de Repetição e Retransmissão de Sinais b - Tarifa Básica de Repetição e Retransmissão de Sinais de Televisão Via Satélite - TBSAT. 1.2.5 - Cr\$ 1.2.5 - SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO (AUDIO E VÍDEO) a - Tarifa Básica de Repetição e Retransmissão de Sinais b - Tarifa Básica de Repetição e Retransmissão de Sinais			09 37
b - Tarifa Básica para as Chamadas Radiotetey. Crs 9,90 1.2.4 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS a - Tarifa Básica de Comunicação de Dados Comutada Crs 22,29 b - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada Crs 69,26 TCDL			90,37
- TBMMT 1.2.4 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS a - Tarifa Básica de Comunicação de Dados Comutada - TBCD			
1.2.4 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS a - Tarifa Básica de Comunicação de Dados Comutada - TBCD		TRMMTCFS	9,90
a - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada b - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada - TCDL			
a - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada b - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada - TCDL		1 2 4 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS	
- TBCD			22.29
b - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada TCDL			20,40
- TCDL			
c - Tarifa Básica de Comunicação de Dados hao Comunicação de Dados hao Comunicação de Dados hao Comunicação de Dados hao Comunicação de India de Comunicação de Dados hao Comunicação de Sinate de Televisão DE SINAIS DE TELEVISÃO [AUDIO E VIDEO] a - Tarifa Básica de Televisão - TBTV			
intra e inter-areas taritarias TODIT. 1.2.5 - SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO (AUDIO E VÍDEO) a - Tarifa Básica de Televisão - TBTV			
1.2.5 - SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO (AUDIO E VÍDEO) a - Tarifa Básica de Televisão - TBTV		intra e inter-áreas tarifárias - TCDI	
a - Tarifa Básica de Televisão - TBTV		•	
a - Tarifa Básica de Televisão - TBTV		DE DEPETICAD DE SINAIS DE TELEVISÃO	
a - Tarifa Básica de Televisão - Islv		1.2.5 - SERVIÇO DE REPETIÇÃO	169 54
b - Tarifa Basica de Repetivos - TBSAT	-	(AUDIO E VIDEO)	2 720,24
de Televisão Via Saterito (2000)		a - Tarita pasica de Repetição e Retransmissão de Sinais	158.54
TOWN TOWN TOWN TOWN TOWN TOWN TOWN TOWN		b - Tarila basica de distribute - TBSAT	2 130,31
1.2.6 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA a - Tarifa Básica de Radiodifusão Sonora - TBRSCr\$ 54,71			
a - Tarifa Básica de Radiodifusão Sonora - TBRS		1 2 6 - SERVICO DE RADIODIFUSÃO SONORA	54.71
d - 101 110		a - Tarifa Básica de Radiodifusão Sonora - TBRS	
		d 101 110	14 m 14 m 1 m 1 m 1 m 1 m 1 m 1 m 1 m 1

2323

1.3 - SERVICOS EVENTUAIS

1.3.1 - Serviços Telefônico e não Telefônico: a - Tarifa Básica de Serviços Eventuais - TBSE...........Cr\$

chamadas telefônicas intra Determinar que interestaduais de duração superior a 4 (quatro) minutos, a tarifa do minuto seja acrescida de 10% (dez por cento).

A presente determinação não se aplica aos horários de tarifação reduzida e super-reduzida.

Determinar que para os demais cálculos das tarifas sejam observados os critérios estabelecidos em Portarias específicas.

l. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 793, de 13 de dezembro de 1990, deste Ministério.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

PORTARIA Nº 56, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Os preços dos produtos do item 2402.20.9900 (cigarros)
da tabela anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, relativos às classes mencionadas no artigo 188 do Decreto nº 87.981, de
23 de dezembro de 1982 (RIPI), passam, a partir de 30 de janeiro de
1991, inclusive, a ser os seguintes:

Classe C: Cr\$ 111,00 Classe F: Cr\$ 128,00 Classe I: Cr\$ 182,00 Classe B: Cr\$ 90,00 Classe E: Cr\$ 116,00 Classe H: Cr\$ 176,00 Classe D: Cr\$ 113,00 Classe G: Cr\$ 156,00 Classe J: Cr\$ 225,00.

II - J Departamento da Receita Federal baixará as normas complementares necessárias à execução deste ato.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir do dia 4 de fevereiro de 1991.

ZÉLTA MARTA CARDOSO DE MELLO

(Of. s/n9)

PORTARIA Nº 57, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso du atribuição que lhe é conferida pelo o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 19 - Os preços-base da tonelada de cana-de-açúcar na esteira, fornecida às usinas e destilarias autonômas em todo o Território Nacional, ficam reajustados em 46,78% (quarenta e seis inteiros e setenta e oito décimos por cento).

Art. 2° - As remunerações dos produtores de açúcar de todos os tipos ficam reajustadas em 46,78% (quarenta e seis inteiros e setenta e oito décimos por cento).

Art. 3º - As remunerações dos produtores de álcool de todos os tipos ficam reajustadas em 46,78% (quarenta e seis inteiros e setenta e oito décimos por cento).

Art. 49 - Os novos preços da cana-de-açúcar, do açúcar, e do álcool, pagos aos produtores, bem como os valores dos tributos e de equalização dos custos de produção do açúcar e do mel rico, decorrentes dos reajustamentos ora concedidos, constarão de tabelas a serem publicados em Portaria específica.

Art. 59 - A presențe Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

PORTARIA Nº 59, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 19 - Autorizar o reajuste de 43% (quarenta e três inteiros por cento) para os preços dos seguintes produtos das Centrais Petroquímicas: Etileno, Propileno, Butadieno, Butenos, Ischetenos, Etano, Benzeno, Tolueno, Xilenos Mistos, Orto-xileno. AB-9/10/11, C9 de Pirólise e Resíduo Aromático.

Art. 29 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

PORTARIA Nº 60, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 19 Revogar as Portarias nº 368, de 26 de junho de 1990, e 416, de 13 de julho de 1990.

Art. 29 Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

PORTARIA Nº 064 DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMÍA, FAZENDA E PLANEJA

MENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágra fo unico, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º - Reajustar as tarifas aéreas em 23.25%.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vidor na data de sua publicação.

> Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. ZELIA MARIA CARDOSO DE MELLO

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA

Departamento de Abastecimento e Preços

PORTARIA Nº 03, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS - DAP, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização do custo médio dos estoques de trigo e triticale em poder do Banco do Brasil S.A., computados, além do preço de aquisição, todas as demais despesas relacionadas com esses estoques, resolve:

Art. 1º Em qualquer parte do território nacional, o trigo em grão de procedência estrangeira, destinado à industrialização, será colocado pelo Banco do Brasil S.A., à disposição dos moinhos, junto às instalações moageiras mediante o pagamento de Cr\$ 45.529,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros) por tonelada métrica, incluídas neste valor as despesas de ICMS e todas as demais necessárias a essa entrega, prevalecendo, em caso de transporte por via terrestre, as especificações de origem quanto a peso e qualidade.

Art. 2º Quando se tratar de trigo e triticale de produção nacional a entrega aos moinhos se fará, em condições idênticas àquelas estabelecidas no artigo anterior, mediante o pagamento dos valores a seguir indicados, por tonelada métrica a granel:

250	hectolí	trico	Trigo	Cr\$/t	Triticale
	84 83 88 79 78 77 77 77 77 77 77 77 77 68 66 66 66		48.143,80 47.731,00 47.318,00 46.905,00 46.492,10 46.010,50 45.529,00 44.152,00 43.464,00 42.087,60 41.399,40 40.023,00 39.334,80 37.959,40 37.270,20 36.582,00 35.205,00 34.517,40 33.829,20 33.141,00		40.976,10 39.736,80 39.117,60 37.878,80 37.259,50 36.020,70 35.401,30 34.162,60 33.543,20 32.923,80 31.685,70 30.446,30 29.826,90

Art. 3º No caso de o Banco do Brasil S.A. utilizar também instalações armazenadoras intermediárias, localizadas fora das unidades moageiras, a colocação posterior do trigo junto à unidade moageira, para industrialização, se fará igualmente sem acrescimo de despesas para o moinho.

Art. 4º Quando o trigo for entregue ensacado aos moinhos, pelo Banco do Brasil S.A., os preços serão acrescidos do valor corres pondente à sacaria, na oportunidade de sua aquisição.

Art. 5º Fixar, em todo o território nacional, os seguintes preços máximos de venda FOB/MOINHO - posto sobre o veículo no moinho, condição PVM, inclusive tributos - das farinhas de trigo de fabricação própria ou adquiridas de terceiros:

a) farinha de trigo comum:

saco de 50 kg até Cr\$ 3.377,90 saco de 25 kg até Cr\$ 1.696,70 saco de 05 kg até Cr\$ 365,30 saco de 01 kg até Cr\$ 80,20

b) farinha de trigo especial:

saco de 50 kg até Cr\$ 4.456,00 saco de 25 kg até Cr\$ 2.235,00 saco de 05 kg até Cr\$ 475,00 saco de 01 kg até Cr\$ 107,00

Parágrafo único - As unidades moageiras, localizadas nos Estados em que a alíquota do Imposto sobre Operações Relatives à Circ<u>u</u> lação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte In-terestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS for superior a

(Of. s/n?)

2324	SEÇÃO I	DIÁRIO OFI	FICIAL		SEXTA-FEIRA, 1 FEV 1991	
17% (dezessete por cento), por		erão repassar — nas notas fiscais .de	PH	TRIGO	TRITICALE	
		ial de Q.30 (trinta centésimos por ce <u>n</u> FOB/MOINHO fixacos neste artigo.	82	. 29.021,30	• 26.118,30	
	• •	·	81	28.733,00	25.859,80	
cacão D		ia entrará em vigor na data de sua publi šo, revogada a Portaria DAP nº O2, dē	80	28.449,80	25,603,90	
		s disposições em contrário.	79	28.167,90 、	25.349,30	
		MARCOS SAMPÄIO MALAN	78	27.888,70	25.100,00	
		MANOOD DESIGNATO FINISH	77	27.609,40	24.848,00	
(Of. s/n?)			76	27.334,00	24.599,90	
		,	75	27.061,30	24.353,10	
	PORTARIA DAP Nº 04, , 0	DE 31 DE JANEIRO DE 1991.	74	26.789,80	24.110,20	
	O Diretor do Departame	ento de Abastecimento e Preços, no uso	73	26.520,90	23.869,90	
de suas	atribuições legais,	considerando o disposto no Voto CMN ra da Economia, Fazenda e Planejamento	72	26.256,00	23.630,90	
"ad refe	rendum" do Conselho Mone	atário Nacional,	71	25.995,00	23.394,50	
	RESOLVE:		70	25.733,80	23.160,70	
			69	25.090,80	22.580,10	
ძი აიბი		o trigo de produção nacional, da safra	68	24.464,80	22.016,40	
de 1990, não absorvidos pelo mercado, serão adquiridos dos produ ou de suas cooperativas pelo Banco do Brasil S.A., por conta e ordo	nco do Brasil S.A., por conta e ordem do	67	23.853,00	21.465,60		
Governo i	overno Federal, aos preços constantes do anexo. 🤇		66	23.254,20	. 20.929,20	
granel, : de impur	§ 1º Os preços fixados são e limpo, com teor de ezas at é 1% (um por cent	o neste artigo referem-se ao produto a e umidade de até 13% (treze por cento) e co).	65.	22.673;60	20.407,00	

cão.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Presidência

CIRCULAR NO 1.886, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

As Instituições Financeiras e demais Entidades Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Determina feriado bancário em todo o ter ritório nacional.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 31.01.71, com base no art. 52 da Resolução nº 1.774, de 28.11.70, tendo em contá medidas de natureza econômica, determinou feriado bancário, em todo o território nacionai, no dia 12 de fevereiro de 1991.

Fsta Circular entra em vigor na data de sua publica IBRAHIM ERIS

(Of. no 266/91)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas a Portaria DAP nº 11, de 30 de novembro de 1990, e as demais disposições em contrário. MARCOS SAMPAID MALAN

ANEXO À PORTARIA DAP № 04 , DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

 $\S~2^{\rm o}$ A fração igual ou superior a 1/2 (meio), no peso hectolítrico, será considerada com um ponto acima e a fração inferior será desprezada.

§ 3º Os preços fixados neste artigo serão pagos pelo produto depositado em locais indicados pelo Banco do Brasil S.A., dando-se preferência à localidade em que existam agências desse estabelecimento

TRIGO E TRITICALE - SAFRA 1990

	Em Cr\$		
<u>PH</u>	TRIGO	TRITICALE	
84	29.604,50	26.643,00	
83	29.311.00	26.380,70	

Governos da República - 1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

Aquisiçoes: Imprensa Nacional

